

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar o acolhimento conjunto de filhos adolescentes do sexo masculino e feminino em abrigos destinados a mulheres vítimas de violência doméstica.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela destina-se a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar o acolhimento conjunto de filhos adolescentes do sexo masculino e feminino em abrigos destinados a mulheres vítimas de violência doméstica.

Da inclusa justificação, destaca-se:

“Atualmente, nos casos de violência doméstica e familiar sofrida por mulheres, diversas casas-abrigos não aceitam prestar o acolhimento a adolescentes do sexo masculino que sejam seus dependentes.

O projeto visa, por conseguinte, tornar clara a exigência de tal acolhimento, mediante alteração na redação do inciso II do artigo 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Essa alteração vai evitar o profundo impacto psicológico e emocional que ocorre pela separação entre mães e filhos adolescentes, nas hipóteses de rejeição ao acolhimento destes nas mesmas casas-abrigos de suas respectivas genitoras. “

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço é meritória, porquanto visa a aperfeiçoar a Lei Maria da Penha em um aspecto fundamental.

Trata-se de dar guarida por inteiro à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

O princípio da proteção integral norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Parte do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente.

Por isso, não se justifica restringir as casas-abrigos, previstas na Lei nº 11.340/06, somente para mulheres e respectivos dependentes menores, até doze anos, como é a sistemática atual.



Com efeito, o adolescente é alcançado pelo princípio da proteção integral, haja vista que, assim como a criança, também é ainda um ser em desenvolvimento.

Os filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, envolvidos nas emoções contraditórias dos pais diante de pugilatos verbais ou físicos, colocam-se muitas vezes vítimas permanentes, porque continuam a ser vítimas mesmo depois da separação dos pais, quando vitimizados indiretos por alienações parentais ocorrentes.

Assim, não se sustenta não incluir os adolescentes na proteção legal representada pelas Casas-Abrigos, deixando-os expostos ao genitor violento ou desamparados.

O voto, destarte, é pela aprovação do PL 3.986, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3006

